



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.916797/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.932 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente JAMBO PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.932 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.916797/2009-87

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 23821.14161.190508.1.7.02-7639, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 13.570,19, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007.

Posteriormente foram transmitidas outras DCOMP relacionadas no despacho decisório com vinculação à igual crédito.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 21/12/2009, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas a ele vinculadas.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa, em 20/01/2010, alegando que foi apresentada DIPJ retificadora, geradora do crédito utilizado nas DCOMPs.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **09-57.933** (e-fl. 66), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/05/2008

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado, tratando-se de saldo negativo, na DIPJ anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DIPJ para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. XXXX), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reconhece ter cometido erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, não informando corretamente os valores da composição do crédito que entende possuir:

*“Ocorre que houve erro por parte da **REQUERENTE** no preenchimento da DIPJ original e também na retificadora, após o Despacho Decisório, onde demonstrou na Ficha 54 conforme documento de fls. 48 a 51, o correto, conforme fontes pagadoras informadas pela Receita Federal do Brasil (Doe. Anexo), porém, na Ficha 12 A conforme documento de fls. 37, não informou o valor correto de IRRF.*

*O erro por parte da **REQUERENTE** ocorreu também no preenchimento da Per Dcomp inicial n.º 23821.14161.190508.1.7.02-7639, onde no campo IRPJ retido na fonte, página 3 da Per Dcomp, não foi informado o total constante nas fontes pagadoras e também não demonstrou os pagamentos realizados de IRPJ pela pessoa jurídica durante o ano calendário.*

*Sendo assim, justifica a **REQUERENTE** que não demonstrou corretamente a composição do saldo negativo em suas declarações por erro de preenchimento, mas que o saldo negativo em referência é de direito da mesma. Posto que conforme demonstrará, houve a retenção do imposto de renda, tendo inclusive sido reconhecida, tal retenção, conforme relatório de Fontes Pagadoras (Doe. Anexo).”*

Após discorrer sobre a legislação que trata do imposto de renda retido na fonte, afirma que a retenções efetuadas sobre seus rendimentos financeiros estão descritas no relatório de e-fls. 82, que totalizam R\$ 32.347,51.

Relata também o pagamento de estimativas no valor total de R\$ 8.817,21:

“18 Houve também o pagamento de IRPJ no total de R\$ 8.817,21 durante o ano conforme detalhado abaixo:”

Competência/Cód da Receita	Valor/Forma de Pagto	Data de Pgto
01/2007 Cód 5993	R\$ 1.504,64 - Per Dcomp 10779.47631.280207.1.3.02-6517 (Doe. Anexo)	28/02/2007
03/2007 Cód 5993	R\$ 1.637,16 - Per Dcomp 26776.56984.300407.1.3.02-0705 (Doe. Anexo)	30/04/2007
10/2007 Cód 5993	R\$ 5.675,41 - DARF (Doe. Anexo)	30/11/2007
TOTAL	R\$ 8.817,21	

Conclui assim o cálculo do seu saldo negativo: R\$ 13.570,019 = R\$ 27.428,60-8.817,21 – 32.347,51

Ao final, requer :

- a) Seja acolhido e conhecido o presente Recurso Voluntário, bem como a juntada aos autos da documentação anexa a presente, que embasa este pedido, de forma tempestiva;

- b) Seja acolhido o arguiu preliminarmente, mantendo em suspenso o suposto débito até a conclusão definitiva do presente processo;
- c) No mérito e com base nos fatos e fundamentos legais, apresentados requer, seja também, retificada a DIPJ e Per Dcomp's de ofício e;
- d) Seja analisado e confirmado o crédito tributário, homologando as compensações da Per Dcomp inicial, em comento, e de todas as seguintes originadas do mesmo crédito tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 23/06/2015 conforme e-fls. 74;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 16/07/2015 conforme e-fls. 76

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Verifica-se que a recorrente, tal como alegado em seu recurso, não preencheu a per/dcomp 23821.14161.190508.1.7.02-7639 (e-fls. 02) com as parcelas de crédito descritas no seu Recurso Voluntário, informando apenas R\$ 29.330,25 a título de IRRF, mas nada informando sobre pagamentos de estimativas.

DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS

O extrato da guia DARF de e-fls. 83 bem como as cópias dos PER/DCOMPs de e-fls. 84 a 93 **fazem prova do pagamento** de estimativas no montante de R\$ 8.817,21, tal como alegado pelo recorrente.

DOS VALORES DE IRRF

Há que se esclarecer que o relatório de e-fls. 82 não constituir prova da retenção do IRRF, pois não substitui o Comprovante de Rendimentos, como aliás consta alertado no corpo do próprio relatório:

“As Informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

O artigo 942 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999) estipulava ser o comprovante de rendimento a prova da retenção do imposto na fonte:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento

No entanto, na falta deste documento a prova da retenção pode ser feita por outros meios, como a apresentação de notas fiscais ou, como no presente caso, de demonstrativos e extratos bancários que demonstrem o recebimento do rendimento financeiros em valor já descontado o Imposto de renda, visto que o contribuinte não pode ser prejudicado em função da omissão da fonte pagadora em prestar as devidas informações em DIRF.

Mas ainda que se admitisse o relatório de e-fls. 82, verifico que os rendimentos nele descritos não guardam relação com os rendimentos oferecidos à tributação conforme Ficha 06A da DPJ de e-fls. 39, ainda que se admita que estas retenções estão descritas na Ficha 54 da DIPJ (e-fls. 56/59)

Vejamos:

Os rendimentos informados no relatório de e-fls. 82, os quais também estão discriminados na Ficha 54 da DIPJ (e-fls. 56/59) totalizam o valor de R\$ 898.104,19:

CÓDIGO DE RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA	Rendimento	IRRF
5706	Juros sobre o Capital Próprio. Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)	R\$ 19.456,37	R\$ 2.917,94

6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento. Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento	R\$ 171.616,48	R\$ 25.787,75
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica. Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação	R\$ 17.491,32	R\$ 3.606,94
5557	Mercado de Renda Variável Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto day trade.	R\$ 689.540,02	R\$ 34,45
		R\$ 898.104,19	R\$ 32.347,08

No entanto, nas linhas 19, 20 e 22 da Ficha 06 A da DIPJ (e-fls 39) constam informados rendimentos no valor total de R\$ 546.993,82:

18.Variagões Cambiais Ativas	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 184.574,35
20.Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 331.161,40
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ -
22.Outras Receitas Financeiras	R\$ 31.258,07
	R\$ 546.993,82

É de se observar que não há nenhum valor de juros sobre capital próprio oferecido a tributação. A simples informação das retenções na Ficha 54 da DIPJ não sobre a exigência de oferecer à tributação, pois o termo “oferecer à tributação” significa computar a receita na apuração do IRPJ, e a ficha 54 da DIPJ não apresenta nenhuma apuração de tributa, mas é simples relação de IR retido.

Assim, mesmo que se admitisse a hipótese (sequer cogitada pela recorrente) de que houve erro na informação dos rendimentos financeiros, no sentido de um que tipo de rendimento foi informado em linha diversa da DIPJ, como o Juros sobre capital próprio possa ter sido informado, por exemplo, na linha 22, mesmo assim, a soma de todos os rendimentos oferecidos a tributação nas linhas 19,20 e 22 da ficha 06 A da DIPJ não guarda relação alguma com o relatório de e-fls. 82.

A legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido.

Como visto, a recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiária de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, ainda relevados os erros de preenchimento do PER/DCOMP 23821.14161.190508.1.7.02-7639 (e-fls. 02 e seguintes) a recorrente não apresentou prova das retenções discriminadas no relatório de e-fls. 82, as quais, ainda que comprovadas, não foram oferecidas à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ de e-fls 39.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator